

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



PARECER Nº 02 de 2013-CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.719, de 2013, que "Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Celina Leão -

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei - PL nº 1.719, de 2013, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal e dá outras providências.

- O Projeto encontra-se dividido em 13 (treze) Capítulos da seguinte forma:
- a) Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, arts. 1º a 7º;
- b) Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR, arts. $8^{\rm o}$ e $9^{\rm o}$;
 - c) Capítulo III DO FUNCIONAMENTO, art. 10;
 - d) Capítulo IV DOS PROCEDIMENTOS, arts. 11 a 29;
 - e) Capítulo V DO REGIMENTO INTERNO, arts. 30 a 32;
 - f) Capítulo VI DO CONSELHEIRO TUTELAR, arts. 33 a 43;
 - g) Capítulo VII DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES, arts. 44 a 52;
 - h) Capítulo VIII DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE, arts. 53 a 55;
 - i) Capítulo IX DO SUPLENTE, arts. 56 a 58;
 - j) Capítulo X DO REGIME DISCIPLINAR, arts. 59 a 75;

the







- k) Capítulo XI DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA, arts. 76 a 82;
- I) Capítulo XII DOS ÓRGÃOS DE APOIO, arts. 83 a 85;
- m) Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, arts. 86 a 89.

Na Exposição de Motivos encaminhada junto ao Projeto, a Senhora Secretária de Estado da Criança esclarece que a proposição ora em análise é fruto de ampla discussão entre aquela Secretaria, os conselheiros tutelares, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA-DF) e a Promotoria da Infância e da Juventude do MPDFT.

Afirma-se que o Projeto revoga a Lei Distrital em vigor que trata do tema (Lei n.º 4.451, de 23 de dezembro de 2009), objetivando adequar a legislação do DF às alterações recentes promovidas pela Lei Federal n.º 12.696/2012 e pela Resolução n.º 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

O Projeto ainda propõe algumas medidas, tais como a criação e definição do cargo de Conselheiro Tutelar, diferenciando-o do cargo comissionado; reajuste da atual remuneração do cargo; regulamentação do horário de funcionamento do Conselho Tutelar (40 horas semanais) e dos plantões na modalidade de sobreaviso; e a criação de mais 7 (sete) Conselhos Tutelares, sendo 5 (cinco) em Regiões Administrativas que ainda não contavam com o órgão e mais 2 (dois) em Ceilândia, em razão de comprovada necessidade.

A Proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, para uma melhor compreensão do teor do Projeto e das alterações que estão sendo propostas, segue um quadro comparativo entre a Lei Distrital nº 4.451,





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



de 2009, e o Projeto em análise. Registre-se que as <u>principais e mais relevantes</u> <u>mudanças</u> do Projeto foram destacadas em negrito e em sublinhado.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no âmbito do Distrito Federal, de acordo com os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, passam a ser regidos pela presente Lei.

- **2º** 0 Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, será composto por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário, atendidos os sequintes preceitos:
- I eleição direta dos conselheiros tutelares em pleito direto realizado em todo o Distrito
 Federal, para mandato de três anos, permitida uma recondução;
- II dedicação exclusiva à função de conselheiro tutelar, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada;
- III autonomia do conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições institucionais.
- § 1º A recondução é caracterizada pela

PL 1719/2013 CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, observados os princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente, da descentralização político-administrativa e da participação popular, regem-se por esta Lei.

- Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, <u>não</u> <u>jurisdicional</u>, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.
- § 1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança.
- § 2º <u>O Conselho Tutelar é serviço</u> <u>público de caráter essencial</u>.
- § 3º A autonomia do Conselho Tutelar diz respeito às atribuições previstas no ECA.
- **Art. 3º** Cabe ao Conselho Tutelar, sempre

Mo



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



posse no segundo mandato consecutivo.

§ 2º Além dos membros titulares, serão eleitos, para cada Conselho, cinco suplentes. § 3º A distribuição dos Conselhos Tutelares deverá observar a extensão territorial, a densidade populacional de cada Região Administrativa, a incidência e a prevalência de violações de direitos das crianças e dos adolescentes.

[...]

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Compete ao Conselho Tutelar, sempre que se caracterizem situações de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas na legislação.

§ 1º A atuação do Conselho Tutelar dar-se-á em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade, fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou a violação e sejam restabelecidos os direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º Ficam criados, nas regiões

que se caracterizar indícios de situações de ameaça ou violação aos direitos de criança ou de adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e aplicar as medidas previstas no ECA.

Art. 4º O Conselho Tutelar compõe-se por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário.

§ 1º A escolha dos conselheiros tutelares é realizada em pleito direto em todo o Distrito Federal, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 2º Além dos membros titulares, são escolhidos <u>dez suplentes</u> para cada Conselho Tutelar.

§ 3º A recondução é caracterizada pela posse no segundo mandato consecutivo.

§ 4º Considera-se mandato, para efeito de recondução, o exercício do cargo de conselheiro tutelar por período igual ou superior à metade de um mandato.



Art. 5º Ficam criados, nas Regiões



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



administrativas do Distrito Federal, os seguintes Conselhos Tutelares:

- I Conselho Tutelar de Brasília Sul;
- II Conselho Tutelar de Brasília Norte;
- III Conselho Tutelar do Gama I;
- IV Conselho Tutelar de Brazlândia;
- V Conselho Tutelar de Sobradinho I;
- VI Conselho Tutelar de Sobradinho II;
- VII Conselho Tutelar de Planaltina I;
- VIII Conselho Tutelar de Planaltina II;
- IX Conselho Tutelar do Paranoá;
- X Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante;
- XI Conselho Tutelar de Ceilândia Norte;
- XII Conselho Tutelar de Ceilândia Sul;
- XIII Conselho Tutelar do Gama II;
- XIV Conselho Tutelar da Estrutural;
- XV Conselho Tutelar do Guará;
- XVI Conselho Tutelar do Cruzeiro;
- XVII Conselho Tutelar de Samambaia Sul;
- XVIII Conselho Tutelar de Samambaia Norte;
- XIX Conselho Tutelar de Santa Maria Sul;
- XX Conselho Tutelar de Santa Maria Norte;
- XXI Conselho Tutelar de São Sebastião;
- XXII Conselho Tutelar do Recanto das Emas;
- XXIII Conselho Tutelar do Lago Sul;
- XXIV Conselho Tutelar do Lago Norte;
- XXV Conselho Tutelar da Candangolândia;
- XXVI Conselho Tutelar de Águas Claras;
- XXVII Conselho Tutelar do Riacho Fundo I;

Administrativas, os seguintes Conselhos Tutelares:

- I Região Administrativa de Brasília RA I:
- a) Conselho Tutelar de Brasília I;
- b) Conselho Tutelar de Brasília- II;
- II Região Administrativa do Gama RA II:
- a) Conselho Tutelar do Gama I;
- b) Conselho Tutelar do Gama II;
- III Região Administrativa de Taguatinga –
- RA III:
- a) Conselho Tutelar de Taguatinga I;
- b) Conselho Tutelar de Taguatinga II;
- IV Região Administrativa de Brazlândia -
- RA IV: Conselho Tutelar de Brazlândia;
- V Região Administrativa de Sobradinho -
- RA V: Conselho Tutelar de Sobradinho;
- VI Região Administrativa de Planaltina –
- RA VI:
- a) Conselho Tutelar de Planaltina I;
- b) Conselho Tutelar de Planaltina II;
- VII Região Administrativa do Paranoá RA
- VII: Conselho Tutelar do Paranoá;
- VIII Região Administrativa do Núcleo
- Bandeirante RA VIII: Conselho Tutelar do
- Núcleo Bandeirante;
- IX Região Administrativa da Ceilândia RA
- IX:
- a) Conselho Tutelar de Ceilândia I;
- b) Conselho Tutelar de Ceilândia II;
- c) Conselho Tutelar de Ceilândia III;
- d) Conselho Tutelar de Ceilândia IV;





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



XXVIII – Conselho Tutelar do Riacho Fundo

II;

XXIX - Conselho Tutelar do Varjão;

XXX - Conselho Tutelar do Itapoã;

XXXI - Conselho Tutelar de Vicente Pires;

XXXII – Conselho Tutelar de Taguatinga

XXXIII – Conselho Tutelar de Taguatinga Sul.

§ 1º A circunscrição de atuação de cada Conselho Tutelar será definida por ato da Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares.

[...]

§ 3º O Distrito Federal alocará, anualmente, dotação específica no orçamento, de forma a garantir o efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.

X – Região Administrativa do Guará – RA X:Conselho Tutelar do Guará;

XI - Região Administrativa do Cruzeiro - RA

XI: Conselho Tutelar do Cruzeiro;

XII – Região Administrativa de Samambaia – RA XII:

a) Conselho Tutelar de Samambaia - I;

b) Conselho Tutelar de Samambaia - II;

XIII – Região Administrativa de Santa Maria XIII:

a) Conselho Tutelar de Santa Maria - I;

aos | b) Conselho Tutelar de Santa Maria - II;

XIV – Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV: Conselho Tutelar de São Sebastião;

XV – Região Administrativa do Recanto das
 Emas – RA XV: Conselho Tutelar do Recanto das Emas;

XVI – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI: Conselho Tutelar do Lago Sul;

XVII — Região Administrativa do Riacho Fundo — RA XVII: Conselho Tutelar do Riacho Fundo;

XVIII – Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII: Conselho Tutelar do Lago Norte;

XIX — Região Administrativa da Candangolândia — RA XIX: Conselho Tutelar da Candangolândia;

XX - Região Administrativa de Águas Claras
 - RA XX: Conselho Tutelar de Águas Claras;
 XXI - Região Administrativa do Riacho





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Fundo II – RA XXI: Conselho Tutelar do Riacho Fundo II;

XXII – Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal – RA XXII: <u>Conselho</u>

<u>Tutelar do Sudoeste/Octogonal</u>;

XXIII - Região Administrativa do Varjão -

RA XXIII: Conselho Tutelar do Varjão;

XXIV – Região Administrativa do Park Way –

RA XXIV: Conselho Tutelar do Park Way;

XXV - Região Administrativa do SCI/Estrutural - RA XXV: Conselho Tutelar da Estrutural;

XXVI — Região Administrativa de Sobradinho — RA XXVI: Conselho Tutelar de Sobradinho II;

XXVII – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII: <u>Conselho Tutelar do</u> Jardim Botânico;

XXVIII – Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII: Conselho Tutelar de Itapoã;

XXIX – Região Administrativa do SIA – RA

XXIX: Conselho Tutelar do SIA;

XXX – Região Administrativa de Vicente Pires

RA XXX: Conselho tutelar de Vicente Pires;

XXXI - Região Administrativa da Fercal - RA

XXXI: Conselho Tutelar da Fercal.

Parágrafo único. A área de atuação de cada Conselho Tutelar é definida por ato da Secretaria de Estado da Criança.

Art. 6º A Lei que criar nova Região Administrativa deve prever a criação do





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 3º [...]

§ 2º Cada Conselho Tutelar terá um Núcleo de Apoio Administrativo, subordinado à Apoio Coordenação de Técnico Conselhos Tutelares, o qual prestará suporte ao funcionamento do órgão.

Funcionará, no 29. âmbito da Art. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, a Coordenação de Apoio Técnico Administrativo aos Conselhos Tutelares.

Art. 46. Cada Conselho Tutelar terá um | § 1º O colegiado do Conselho Tutelar coordenador, escolhido dentre os membros do colegiado, para mandato de seis meses, permitida apenas uma recondução.

Art. 48. Ficam criados, em cada Conselho Tutelar:

I – cinco cargos em comissão de conselheiro tutelar, símbolo DFG-12;

II - um Núcleo de Apoio Administrativo, contendo um cargo em comissão de chefe, símbolo DFG-09; um cargo de assistente, símbolo DFA-06; e três cargos em comissão de encarregado, símbolo DFG-04.

respectivo Conselho Tutelar.

Art. 7º Devem constar da lei orçamentária dotações orçamentárias para o funcionamento do Conselho Tutelar e o pagamento do subsídio e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO **CONSELHO TUTELAR**

Secão I

Da Organização do Conselho Tutelar

Art. 8º O Conselho Tutelar tem a sequinte organização:

I – colegiado;

II – coordenação;

e | III - secretaria geral;

IV - conselheiro tutelar.

deve reunir-se semanalmente sessões ordinárias e, sempre que necessário, em sessões extraordinárias, na forma do regimento interno dos Conselhos Tutelares.

§ 2º O Conselho Tutelar deve escolher um coordenador e um secretário-geral, dentre seus membros, na forma do seu regimento interno.

Seção II

Da Estrutura Administrativa

Art. 9º A Secretaria de Estado da Criança deve garantir os recursos humanos





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



necessários para atender o funcionamento de cada Conselho Tutelar, com a estrutura, mínima, de:

I - um chefe;

II - dois assessores;

III - um servidor efetivo.

Art. 5º Os Conselhos Tutelares funcionarão de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h, ininterruptamente, período em que deverá estar presente permanentemente na sede pelo menos um Conselheiro Tutelar.

§ 1º A partir das 19h de um dia às 8h do dia seguinte e durante os sábados, domingos e feriados, o atendimento à população se dará por meio do Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Para a efetiva atuação nos horários e dias a que se refere o parágrafo anterior, haverá um conselheiro tutelar de plantão em cada Conselho Tutelar, o qual será acionado pelo Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente nos casos em que haja necessidade de atendimento direto.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 10. O Conselho Tutelar deve funcionar de segunda a sexta-feira, das 8h às <u>18h</u>, ininterruptamente, período em que devem estar presentes, permanentemente na sede, pelo menos <u>dois conselheiros</u>.

§ 1º A partir das 18h de um dia às 8h do dia seguinte e durante os sábados, domingos e feriados, o recebimento de denúncias de violação de direitos da criança ou do adolescente é realizado pela Coordenação do Sistema de Denúncias de Violação dos Direitos da Criança e do Adolescente — CISDECA, por intermédio de linha de ligação gratuita, cujo número deve ser amplamente divulgado pela Secretaria da Criança.

§ 2º Recebidas denúncias contra os direitos da criança ou do adolescente que sejam consideradas urgentes, a CISDECA deve comunicar o fato ao conselheiro tutelar que estiver de sobreaviso na localidade da ocorrência.

§ 3º O conselheiro tutelar faz jus, na

M.



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 11. A criança ou o adolescente, o representante legal ou a pessoa que possua a guarda de fato deles, poderá solicitar ao Conselho Tutelar a proteção dos direitos daqueles.

§ 1º Quando o Conselho Tutelar tiver conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos reconhecidos a crianças e adolescentes pela legislação, abrirá o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência; caso contrário, encaminhará os elementos disponíveis à autoridade competente.

§ 2º Na abertura do procedimento previsto no parágrafo anterior, o Conselho Tutelar deverá determinar:

I – a identificação e a notificação dos representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado, ou de quem possuir a guarda de fato delas, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II – as medidas provisórias de urgência que
 a proteção integral da criança ou adolescente requerer.

forma do regulamento, à compensação dos dias e horários trabalhados que extrapolarem o horário de atendimento previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS Secão I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Aquele que tiver conhecimento de violação aos direitos da criança ou do adolescente pode solicitar ao Conselho Tutelar a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º Ao tomar conhecimento de inobservância, violação ou ameaça de algum dos direitos da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deve abrir o respectivo procedimento sempre que seja de sua competência; caso contrário, deve encaminhar os elementos disponíveis à autoridade competente.

§ 2º Na abertura do procedimento previsto no § 1º, o Conselho Tutelar deve:

I – identificar e notificar os representantes legais da criança ou adolescente, das pessoas com quem conviver ou que forem responsáveis pelo seu cuidado ou de quem possuir a guarda de fato deles, além dos implicados na violação ou ameaça dos direitos;

II – aplicar as medidas provisórias de urgência que a proteção integral da criança





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 6º O restabelecimento dos direitos de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de ameaça ou violação de direitos é responsabilidade de todos os órgãos do Poder Público em seu conjunto.

Parágrafo único. As autoridades públicas têm o dever de informar, oficiar, conduzir ou provocar a atuação da polícia, da Defensoria Pública, dos Conselhos Tutelares ou das autoridades sanitárias ou de educação, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 7º Em todos os casos em que atuar, o Conselho Tutelar deverá, de modo imediato, verificar o estado de cumprimento de cada um dos direitos de crianças e adolescentes consagrados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, atentando-se para os seguintes aspectos:

I – o estado de saúde física e psicológica;

II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória;

III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores;

IV – a localização da família de origem;

V – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;

VI – o atendimento pelo sistema

ou adolescente requerer.

Art. 12. O restabelecimento dos direitos de criança ou adolescente em situação de ameaça ou violação de direitos é responsabilidade de todos os órgãos do Poder Público.

Parágrafo único. As autoridades públicas têm o dever de informar, oficiar, conduzir ou provocar a atuação dos órgãos competentes, assegurando-se a vinculação aos serviços públicos necessários.

Art. 13. Em todos os casos em que atuar, o Conselho Tutelar deve verificar, de modo imediato, o cumprimento de cada direito da criança ou adolescente consagrado na legislação, atentando-se para os seguintes aspectos:

I – o estado de saúde física e psicológica;

II – o estado de nutrição e vacinação obrigatória;

III – a inscrição no registro civil de nascimento com o nome de ambos os genitores;

IV – a localização da família de origem;

V – o atendimento pelo sistema de saúde e assistência social;

VI – o atendimento pelo sistema educacional.

§ 1º Verificada a ocorrência de possível





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



educacional.

§ 1º O atendimento e as soluções dadas deverão ser registradas em sistema de informações para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.

§ 2º Verificada a ocorrência de possível delito, o conselheiro tutelar deverá encaminhar o caso à autoridade policial competente.

§ 3º O conselheiro tutelar deverá assegurar que, em todas as medidas aplicadas, seja garantido o acompanhamento da família à criança ou ao adolescente que dele necessite.

§ 4º Para a proteção dos direitos das crianças ou adolescentes vítimas de desastres naturais ou de outras situações de emergência, as autoridades tomarão, além das medidas estabelecidas na legislação, as demais que as autoridades encarregadas do atendimento dos desastres indiquem.

infração penal ou ato infracional, o conselheiro tutelar deve encaminhar o caso à autoridade policial competente, sem prejuízo da aplicação das medidas protetivas cabíveis.

§ 2º O conselheiro tutelar, na aplicação das medidas protetivas, deve assegurar o acompanhamento da família.



Art. 14. O atendimento e as medidas tomadas devem ser registrados no Sistema de Informações para Infância e Adolescência — SIPIA CT WEB, para servir de base à definição de medidas pertinentes ao restabelecimento dos direitos.

Art. 13. Quando aconselhável para a averiguação dos fatos, o Conselho Tutelar poderá solicitar às equipes técnicas das

Art. 15. O Conselho Tutelar pode requisitar serviços e assessoramento de qualquer área do Poder Público, em especial de educação,



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



políticas setoriais relatório com sugestão de medidas a serem adotadas.

saúde, assistência social e assistência jurídica.

- **Art. 20.** No exercício das funções, os conselheiros tutelares terão livre acesso:
- I às entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II a qualquer local onde possa haver crianças ou adolescentes privados de liberdade;
- III a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza em que haja suspeita ou confirmação de utilização eventual ou permanente de trabalho de crianças ou adolescentes;
- IV a locais ou estabelecimentos públicos ou privados de diversões e espetáculos em que haja suspeita ou confirmação de violação de direitos de crianças ou adolescentes;
- V a hotel, pensão, motel ou congênere em que haja indícios ou provas de hospedagem ilegal ou violência sexual de criança ou adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI a qualquer veículo de transporte coletivo em que haja suspeita de violação de dispositivos do Estatuto da Criança e do

- **Art. 16.** Para o exercício de suas atribuições, na proteção dos direitos da criança e do adolescente, o membro do Conselho Tutelar pode ingressar e transitar:
- I nas sessões do Conselho dos Direitos da
 Criança e do Adolescente do Distrito Federal
 CDCA-DF;
- II nas dependências dos órgãos públicos,
 no interesse da garantia dos direitos de crianças e adolescentes;
- III nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; IV em qualquer recinto público ou privado, no qual haja indícios de ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.
- § 1º O acesso deve ser permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou permanência fora dos casos previstos neste artigo ou com finalidade estranha às funções de conselheiro tutelar.
- § 2º As diligências realizadas em conformidade com este artigo são objeto de relatório circunstanciado, a ser arquivado no Conselho Tutelar.
- § 3º Sempre que necessário o membro do





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Adolescente.

§ 1º A expressão "livre acesso" significa acesso imediato, mesmo sem aviso prévio, a qualquer hora, independentemente de autorização de qualquer autoridade ou responsável direto pela entidade, estabelecimento ou repartição, mediante a simples identificação documentada do conselheiro tutelar em função.

§ 2º A obstrução do livre acesso previsto neste artigo implica-impedimento à ação do conselheiro tutelar, nos termos e sob pena do artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º O acesso será permitido somente pelo tempo necessário ao cumprimento da diligência, sendo vedada a entrada ou permanência fora dos casos previstos no presente artigo ou com finalidade estranha às funções de conselheiro tutelar.

§ 4º As diligências realizadas em conformidade com o presente artigo serão objeto de relatório circunstanciado, a ser arquivado no Conselho Tutelar, com cópia à Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares.

Art. 8º A medida de encaminhamento aos pais ou responsáveis, por meio do termo de responsabilidade, é aplicável quando eles ofereçam as condições necessárias ao exercício dos direitos das crianças e

Conselho Tutelar pode requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública.

§ 4º A obstrução do ingresso e trânsito livre previsto neste artigo implica impedimento à ação do conselheiro tutelar, sujeitando o autor às penas da lei.



Seção II

Das Medidas Protetivas

Art. 17. A medida de encaminhamento aos pais ou responsável, por meio do termo de responsabilidade, é aplicável quando eles



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



adolescentes, respeitando-se o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar.

§ 1º A expedição de termo de responsabilidade reconhecendo situação preexistente relativa à guarda de fato de criança ou adolescente, pelo Conselho Tutelar, não implica colocação em família substituta.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cabe ao Conselho Tutelar estabelecer prazo de vigência do termo, orientar o guardião e exigir-lhe que busque o juízo competente para regularização da situação jurídica da criança ou adolescente.

§ 3º Se da verificação do estado dos direitos se depreende que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança e ao adolescente, o Conselho Tutelar aplicará medidas para que a família receba os recursos adequados da Política de Assistência Social.

ofereçam as condições necessárias ao exercício dos direitos da crianças e adolescente, respeitado o direito à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A expedição de termo de responsabilidade tem como destinatários os pais ou responsável e não implica reconhecimento de guarda ou colocação em família substituta.

§ 2º Se da verificação do estado dos direitos, for constatado que a família carece de recursos econômicos necessários para garantir nível de vida adequado à criança ou ao adolescente, o Conselho Tutelar deve encaminhar a família aos órgãos executores da política de assistência social.



Art. 18. Em cumprimento à medida prevista no artigo anterior, quando for o caso, cabe ao órgão gestor da política de assistência social a execução do recambiamento de criança ou adolescente ao seu Município de origem.

Parágrafo único. É facultado ao Conselho



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



quando o local de destino for Município integrante da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno — RIDE, mediante autorização do órgão competente.

Art. 19. A medida de acolhimento

<u>Tutelar executar o recambiamento</u>

Art. 9º A medida de abrigo em entidade somente pode ser aplicada como último recurso e quando não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção à criança ou ao adolescente.

Art. 19. A medida de acolhimento institucional somente pode ser aplicada quando, esgotadas todas as possibilidades, não sejam encontrados os pais, parentes ou responsáveis pelo cuidado e atenção à criança ou ao adolescente.

§ 1º O Conselho Tutelar deve requerer ao Ministério Público a expedição da Guia de Acolhimento pela autoridade judiciária.

§ 2º O Conselho Tutelar deve comunicar ao Ministério Público, de imediato, sobre a deliberação do afastamento do convívio familiar, informando-lhe os motivos e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 10. A medida de advertência consiste na cominação aos pais ou aos responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente de ordem peremptória para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos de crianças e adolescentes, sob pena de prática de infração administrativa.

Art. 20. A medida de advertência consiste na cominação aos pais ou responsável pelo cuidado da criança ou adolescente de ordem definitiva para que cessem as condutas que violem ou ameacem os direitos da criança ou adolescente, sob pena de incorrerem na prática de infração administrativa.





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 12. Quando se tratar de assuntos que possam ser mediados ou conciliados, o Conselho Tutelar notificará as partes para reunião pelo meio mais rápido.

Parágrafo único. Se houver conciliação, será lavrada ata com o teor do acordo e da aprovação, cuja cópia se fornecerá aos interessados.

Art. 14. As deliberações do Conselho Tutelar serão lavradas em termo no qual conste uma síntese dos fatos em que se funda a apreciação crítica das alegações e de eventuais provas produzidas, bem como os fundamentos da decisão.

Art. 21. A medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários é cabível quando se tratar de assuntos que possam ser mediados pelo Conselho Tutelar, notificadas as partes para reunião pelo meio mais célere.

Parágrafo único. Se houver conciliação, deve ser lavrada declaração com o teor do acordo, da aprovação e orientação às partes, não constituindo título executivo extrajudicial.

Seção III

Da Forma de Execução das Medidas Protetivas

Art. 22. As deliberações do Conselho Tutelar devem ser proferidas pelo seu colegiado, na forma do regimento interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial adotadas durante os plantões devem ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação.

- § 2º As deliberações devem ser comunicadas formalmente aos interessados.
- § 3º Se não localizado o interessado, o Conselho Tutelar deve comunicar o fato ao Ministério Público.
- **Art. 23.** As deliberações do Conselho Tutelar devem ser lavradas em termo no qual conste uma síntese dos fatos em que se funda a apreciação crítica das alegações e





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 16. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar poderão ser modificadas ou suspensas quando se verificar a alteração das circunstâncias que deram lugar a elas.

Art. 15. As notificações necessárias serão feitas por qualquer meio admitido na legislação civil.

de eventuais provas produzidas, bem como os fundamentos da decisão.

Art. 24. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar podem ser modificadas ou suspensas quando se verificar a alteração das circunstâncias que motivaram sua aplicação.

Art. 25. As notificações necessárias devem ser feitas por qualquer meio admitido na legislação civil.

Art. 26. <u>É garantido ao Ministério</u>

<u>Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros</u>.

Art. 27. Os pais ou responsável podem solicitar ao Conselho Tutelar informações que lhes digam respeito, ressalvadas as que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

Art. 21. Os relatórios, atas, dados de atendimento e demais documentos produzidos pelo Conselho Tutelar serão registrados, numerados e arquivados, sob responsabilidade do coordenador de cada Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Apoio Técnico aos Conselhos Tutelares promover a uniformização dos **Art. 28.** Os relatórios, atas, dados de atendimento e demais documentos produzidos pelo Conselho Tutelar devem ser registrados, numerados e arquivados, sob responsabilidade da Coordenação de cada Conselho Tutelar.





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



procedimentos, a consolidação dos dados de atendimento e a publicação dos atos do Conselho Tutelar, quando for o caso, no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 29. <u>O Conselho Tutelar deve</u>
encaminhar, trimestralmente, ao
CDCA-DF, ao Ministério Público e ao
juiz da Vara da Infância e da Juventude
relatório contendo:

- I a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições;
- II as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas.

Art. 30. Compete à Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares:

- I elaborar o Regimento Interno dos
 Conselhos Tutelares estabelecendo a forma de funcionamento e a organização interna;
- II uniformizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares;
- III organizar o horário de trabalho, a escala de plantão e o plano de férias dos
 Conselheiros Tutelares, ouvidos os respectivos Conselheiros;
- IV autorizar o afastamento de conselheiros tutelares quando solicitado, nos casos previstos em Lei;
- V organizar os Núcleos de Apoio
 Administrativo dos Conselhos Tutelares e o
 Centro de Referência dos Diretos da Criança

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 30. O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar devem ser disciplinados na forma do seu regimento interno, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar é instituído por decreto.

- **Art. 31.** Observado o disposto nesta Lei, o regimento interno do Conselho Tutelar deve prever:
- I a organização interna do Conselho Tutelar;
- II a uniformização dos procedimentos;
- III a forma das deliberações;
- IV a regulamentação do plantão;
- V a forma de sua alteração.

1



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



e do Adolescente;

VI – decidir sobre conflitos referentes à regra de competência de atuação entre os Conselhos Tutelares;

VII – assegurar o suporte técnicoadministrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.

20 Art. Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, será composto por cinco membros titulares, escolhidos pela comunidade pelo sistema de voto majoritário, atendidos seguintes OS preceitos:

[...]

 II – dedicação exclusiva à função de conselheiro tutelar, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada; Art. 32. <u>O regimento interno pode ser</u> alterado de ofício ou mediante proposta de iniciativa de:

I – <u>dois quintos dos conselheiros</u>
 <u>tutelares do Distrito Federal</u>;

II - do CDCA-DF;

III – <u>da Secretaria de Estado da</u>Criança.

CAPÍTULO VI DO CONSELHEIRO TUTELAR

Seção I

Do Cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 33. <u>Fica criado no Distrito Federal</u>
o cargo de conselheiro tutelar.

Art. 34. O exercício do cargo de conselheiro constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 35. O exercício do cargo de conselheiro tutelar é limitado ao período do mandato previsto no art. 2º, não implica em vínculo efetivo com o Distrito Federal e não se constitui em cargo de livre provimento.

Art. 36. O conselheiro tutelar deve desempenhar o cargo em regime de dedicação integral ao serviço, observado o disposto no art. 10, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

Art. 32. São direitos dos conselheiros

Seção II





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



tutelares, no que lhes for aplicável, aqueles previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na legislação local, que disciplinem as relações entre os servidores públicos da Administração Direta e o Distrito Federal.

Dos Direitos e Vantagens

Art. 37. O conselheiro tutelar faz jus a um subsídio, a título de remuneração mensal, na forma seguinte:

I - R\$ 3.910,09 (três mil, novecentos e dez reais e nove centavos) a partir de
 1º de dezembro de 2013;

II – R\$ 4.684,66 (quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) a partir de 1º setembro de 2014.

Art. 38. É assegurado ao conselheiro tutelar:

I – gozo de férias anuais remuneradas,
 acrescidas de um terço do valor da remuneração mensal;

II – <u>licença-paternidade</u>;

III – <u>licença por motivo de doença em</u> pessoa da família;

IV – licença para atividade política;

V -- gratificação natalina;

VI – <u>diária e passagem quando o</u> <u>serviço lhe exigir o afastamento</u> eventual do Distrito Federal;

VII - auxílio-transporte;

VIII - auxílio-alimentação;

 IX – <u>abono anual de cinco dias por</u> assiduidade;

X - horário especial no caso de deficiência do próprio conselheiro, do seu cônjuge ou filho.





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



§ 1º Ao conselheiro tutelar aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º Os direitos de que trata este artigo regulam-se pelas disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a eles inerentes.

Art. 39. <u>O conselheiro tutelar tem direito à identificação funcional, emitida pelo Governo do Distrito Federal</u>.

Parágrafo único. O término do mandato ou qualquer outra forma de cessação do exercício do cargo torna nula, de pleno direito, a identidade funcional expedida, obrigando-se o identificado a restituí-la, sob as penas da lei.

Art. 40. <u>É assegurada a proteção estatal ao conselheiro tutelar e familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça resultante do exercício de suas atribuições</u>.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o conselheiro tutelar deve formular requerimento aos órgãos competentes de Segurança Pública.

Art. 27. Empossado conselheiro tutelar, o servidor público, observadas as disposições contidas na legislação federal ou local, passará a ter exercício no respectivo Conselho, garantidos:

I - o retorno ao cargo e à lotação de

Seção III

Do Servidor Público em Exercício do Cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 41. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, no exercício





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



origem, ao término do mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais;

III – todos os direitos e vantagens pessoais
 e remuneração, como se estivesse no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Não será permitido ao órgão de origem do servidor público recusar a concessão da licença, que se dará por prazo igual ao do mandato.

do cargo de conselheiro tutelar, aplicam-se as seguintes disposições:

I – fica afastado do cargo efetivo pelo período do mandato;

 II – são assegurados todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, ressalvadas as disposições legais em contrário;

 III – fica garantido o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato.

§ 1º O órgão de origem não pode recusar o afastamento do servidor.

§ 2º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio previsto no art. 37.

§ 3º O servidor de que trata este artigo pode optar pelo valor integral do subsídio, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

Seção IV

Da Capacitação Continuada

Art. 42. <u>Cabe ao CDCA-DF e à Secretaria de Estado da Criança promover política de capacitação continuada permanente dos conselheiros tutelares.</u>

Parágrafo vúnico. A política prevista neste artigo compreende o estímulo e o





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 31. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher ou companheiros, seus respectivos ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao representante do

Ministério Público que atuem no Sistema de

Garantia de Direitos Humanos de Crianças e

Adolescentes no Distrito Federal.

Art. 22. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será convocado mediante edital publicado com antecedência mínima de cento e vinte dias da data do pleito.

§ 1º Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal baixar os atos necessários à realização do processo de escolha.

§ 2º O processo de escolha poderá ser universal ou regionalizado, realizado em dia único ou no período de até oito dias. fornecimento dos meios necessários para a adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 43. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges,

Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, <u>inclusive em união</u>
homoafetiva, parentes em linha reta colateral por consanguinidade <u>até o</u>

terceiro grau ou por afinidade.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público que atuem no Sistema de Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em exercício no Distrito Federal.



CAPÍTULO VII DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

Do Processo de Escolha

Art. 44. Cabe ao CDCA-DF conduzir os atos necessários à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, **sob fiscalização do Ministério Público**.

§ 1º O CDCA-DF deve constituir comissão organizadora do processo de escolha, funcionando o plenário desse



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



§ 3º Está apto a votar e a ser votado o cidadão em pleno gozo dos direitos políticos com domicílio eleitoral no Distrito Federal e residente na região na qual se candidatar ou votar. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.877, de 2012.)

conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§ 2º O processo de escolha dos conselheiros tutelares deve ser disciplinado por resolução do CDCA-DF e convocado mediante edital publicado com antecedência mínima de cento e vinte dias da data da eleição.

Art. 23. Observadas as normas específicas da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, podem candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar cidadãos do Distrito Federal que, além das condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição Federal, com exceção de filiação partidária, atendam aos seguintes requisitos:

- I reconhecida idoneidade moral;
- II idade igual ou superior a 21 anos na data da posse;
- III residência comprovada há mais de dois anos na área de atuação do Conselho Tutelar, na data da apresentação da candidatura;
- IV ensino médio completo;
- V pleno gozo dos direitos políticos;
- VI aprovação em exame de conhecimento específico acerca dos instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de

Secão II

Dos Requisitos

- Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:
- I reconhecida idoneidade moral;
- II idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse;
- III ensino médio completo;
- IV residência comprovada de, no mínimo, dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura;
- V não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar;
- VI comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de, no mínimo, três anos.









crianças e adolescentes;

VII – participação obrigatória em curso de formação, na forma prevista no art. 25 desta Lei; (Inciso com a redação da Lei nº 4.877, de 2012.)

VIII — não ter sofrido penalidade de perda do mandato de conselheiro tutelar. (Inciso acrescido pela Lei nº 4.877, de 2012.)

[...]

§ 5º O candidato deverá, ainda, comprovar experiência na área, de no mínimo um ano, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.877, de 2012.)

Art. 23-A. O exame de conhecimento específico regula-se por edital aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, que deverá conter: (Artigo acrescido pela Lei nº 4.877, de 2012.)

I – o período, os locais e as condições de inscrição;

 II – a data, o horário, o local e a duração da realização da prova;

III – os conteúdos e os critérios de correção e pontuação da prova;

 IV – os recursos cabíveis sobre a correção da prova;

V – os demais elementos necessários à efetiva realização da prova.

Parágrafo único. O resultado final da prova de que trata o *caput* deverá ser publicado no

Seção III

Das Fases do Processo de Escolha

Art. 46. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

I – exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório;

II – análise da documentação do candidato,
 de caráter eliminatório;

III – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

 IV – curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.

Art. 47. O exame de conhecimento específico constitui-se em prova sobre os instrumentos normativos, organização e funcionamento do sistema de garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes.





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O edital do exame de conhecimento específico deve conter:

I – o período, locais e condições de inscrição;

II – data, horário, local e duração do exame;
 III – conteúdos e critérios de correção e

pontuação;

IV – os recursos cabíveis sobre a correção;

V – demais elementos necessários à efetiva realização do exame.

Art. 23. [...]

§ 1º O preenchimento dos requisitos previstos no *caput* será verificado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a resolução que disporá sobre o processo de escolha.

§ 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos desta Lei poderá ser requerida por qualquer pessoa ou organização da sociedade civil.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos candidatos que atenderam a todos os requisitos, informando a nota obtida na prova de conhecimento específico e a data de nascimento, em listas organizadas por Conselho Tutelar.

Art. 48. A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para a habilitação da candidatura ao cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º A verificação dos requisitos e condições de elegibilidade, previstos no art. 45, devem ser verificados pelo CDCA-DF, em conformidade com a resolução que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos legais pode ser requerida por qualquer cidadão ou organização da sociedade civil.

§ 3º O CDCA-DF deve publicar a relação dos candidatos habilitados.

Art. 49. A eleição dos candidatos deve ser realizada pelo sistema majoritário, com voto secreto, direto, universal e facultativo dos





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 24. Concluída a apuração dos votos, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, declarando escolhidos os cinco primeiros candidatos mais votados e os cinco seguintes como suplentes.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será vencedor o candidato que tiver obtido a maior nota na prova de conhecimento específico; persistindo o empate, o mais idoso.

Art. 25. Os conselheiros tutelares e respectivos suplentes participarão de curso específico promovido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

eleitores do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 50. Concluída a apuração dos votos, o CDCA-DF deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos em cada Região Administrativa. Parágrafo único. Havendo empate na votação, devem ser observados como critérios de desempate, sucessivamente:

I - maior nota no exame de conhecimento específico;

II - candidato mais idoso.

Art. 51. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, devem participar obrigatoriamente de curso de formação, a ser realizado antes de sua diplomação, com carga horária mínima de quarenta horas, regulado e promovido pelo CDCA-DF. Parágrafo único. O candidato eleito deve cumprir frequência mínima de setenta e cinco por cento, sob pena de não ser diplomado, ressalvadas as justificativas legais.

Art. 52. Concluído o curso de formação inicial, o CDCA-DF deve publicar o resultado final do processo de escolha indicando os conselheiros, titulares e suplentes, de cada





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 26. Os conselheiros tutelares titulares e suplentes escolhidos serão diplomados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo os titulares nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado da Criança, desde que obedecidos os requisitos previstos no art. 23. (Artigo com a redação da Lei nº 4.877, de 2012.)

região administrativa.

CAPÍTULO VIII

DA DIPLOMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 53. Concluído o processo de escolha, os conselheiros tutelares escolhidos, titulares e suplentes, devem ser diplomados pelo CDCA-DF.

Parágrafo único. Os conselheiros titulares são nomeados pelo Governador e empossados pelo Secretário de Estado da Criança.

Art. 54. A nomeação dos conselheiros tutelares escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos conselheiros em exercício.

Art. 55. <u>A posse dos conselheiros</u> tutelares ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, com exercício imediato.



- **Art. 28.** Nos casos de afastamento de conselheiro tutelar ou vacância do cargo, serão tomadas as providências previstas no presente artigo.
- § 1º Ocorrendo vacância por morte, abandono, perda do mandato ou renúncia, o suplente será convocado para entrada em exercício.
- § 2º A convocação também será cabível nos casos de afastamento ou licença médica por prazo superior a trinta dias, para

CAPÍTULO IX DO SUPLENTE

- **Art. 56.** A convocação de conselheiro tutelar suplente, observada estritamente a ordem do resultado do processo de escolha, pode ser para vaga:
- I definitiva, para exercício até o término do mandato, quando ocorrer vacância decorrente de morte, abandono, perda do mandato, assunção de cargo comissionado ou renúncia do titular;



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



substituição durante o período.

- § 3º Fica vedado, em um mesmo Conselho Tutelar, o gozo concomitante de férias por mais de dois conselheiros tutelares.
- § 4º No caso da inexistência de suplentes, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará eleição indireta para complementar a composição do Conselho Tutelar até o próximo processo de escolha.
- § 5º A convocação do suplente deverá observar estritamente a ordem resultante da eleição em cada Conselho Tutelar.

- II provisória, para substituição durante o período de afastamento ou licença do titular por prazo superior a trinta dias.
- § 1º A recusa à convocação prevista no inciso I implica renúncia ao mandato.
- § 2º <u>O suplente pode recusar a convocação prevista no inciso II, sem prejuízo de nova convocação</u>.
- § 3º O suplente, quando em substituição, tem as mesmas garantias e impedimentos do titular.
- Art. 57. O suplente, quando convocado, deve tomar posse no prazo de dez dias úteis, a contar da publicação do ato de nomeação, e entrar em exercício imediatamente.
- Art. 58. <u>Inexistindo suplente, deve ser</u> convocado o suplente da região administrativa mais próxima, sem prejuízo de outros critérios regulados pelo CDCA-DF.

Art. 33. O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:

 I – atuar de ofício, adotando medidas estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer

CAPÍTULO X DO REGIME DISCIPLINAR Seção I

Dos Deveres

- **Art. 59.** O exercício do cargo de conselheiro tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do ECA e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do conselheiro tutelar:
- I atuar de ofício, adotando medidas





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



cessar a violação ou a ameaça dos direitos de crianças e adolescentes;

II – promover a conciliação extrajudicial nos assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

 III – assessorar e orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV – atender e orientar crianças, adolescentes e demais membros do grupo familiar quanto ao exercício e ao restabelecimento de seus direitos;

 V – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos contra crianças e adolescentes;

VI – receber denúncias e adotar as medidas de proteção em casos de violência intrafamiliar;

VII – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

VIII – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

IX – manter conduta compatível com a moralidade exigida para o desempenho da

estabelecidas na legislação, para prevenir, proteger, garantir, restabelecer e fazer cessar a violação ou a ameaça dos direitos da criança ou do adolescente;

II – esclarecer à criança, adolescente e familiares sobre assuntos relacionados a direitos e obrigações entre cônjuges, companheiros, pais e filhos, membros da família ou responsáveis pelo cuidado da criança ou adolescente;

III – orientar a população em matéria de direitos da criança, do adolescente e da família;

IV – receber denúncias e adotar as medidas de emergência e de proteção necessárias nos casos de delitos e de violência intrafamiliar contra criança ou adolescente;

V – exercer suas atribuições com destemor,
 zelo, dedicação, honestidade, decoro,
 lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos
 casos atendidos;

VI — observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

 VII – manter conduta compatível com a moralidade e zelo exigidos para o exercício do cargo;

VIII – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



função;

 X – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, ao horário de trabalho;

 XI – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

XII – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra conselheiro tutelar.

 IX – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício do cargo;

 X – representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder cometido contra conselheiro tutelar;

XI – <u>participar dos cursos de</u> <u>capacitação continuada</u>;

XII - <u>agir com perícia, prudência e</u> <u>diligência no exercício de suas</u> <u>atribuições</u>;

XIII – <u>utilizar o SIPIA CT WEB como</u> <u>principal meio de registro de denúncias</u> <u>sobre violação de direitos de crianças e</u> adolescentes;

XIV – <u>zelar pelo prestígio do órgão de</u> <u>proteção</u>;

XV – <u>indicar os fundamentos de seus</u>
<u>pronunciamentos administrativos,</u>
<u>identificando-se e submetendo sua</u>
<u>manifestação à deliberação do</u>
colegiado;

XVI – <u>obedecer aos prazos legais e</u> <u>regimentais para suas manifestações e</u> <u>exercício das demais atribuições;</u>

XVII – <u>comparecer às sessões</u> <u>deliberativas do Conselho Tutelar,</u> <u>conforme dispuser o regimento</u> interno;

XVIII – <u>tratar com civilidade os</u> <u>interessados, testemunhas, servidores</u>





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



do Conselho Tutelar e dos demais órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa dos direitos fundamentais da criança e adolescente, cabendo-lhe tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 60. <u>O conselheiro tutelar responde</u> penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

- § 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.
- § 2º A responsabilidade administrativa do conselheiro tutelar é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.
- **Art. 61.** A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao conselheiro tutelar, nessa qualidade.
- **Art. 62.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.
- **Art. 63.** A responsabilidade administrativa, apurada na forma da lei, resulta de infração





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 35. O conselheiro tutelar está sujeito a
suspensão ou perda do mandato no caso de
descumprimento de suas atribuições, prática
de atos ilícitos ou conduta incompatível com
a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º A penalidade que implicar a perda do mandato determinará a convocação do primeiro suplente.

§ 2º A convocação de suplente ocorrerá também em caso de suspensão do conselheiro titular por prazo superior a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, caberá à Comissão de Ética e Disciplina o encaminhamento de informação à autoridade competente.

Art. 36. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 37. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

disciplinar cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Seção III Das Sanções

Art. 64. <u>As infrações disciplinares</u> classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Art. 65. São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 66. Na aplicação das sanções disciplinares, devem ser considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida;

II – os danos causados para o serviço público;

III - <u>o ânimo e a intenção do</u>
 conselheiro tutelar;

IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – a <u>culpabilidade</u> e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 67. São circunstâncias agravantes:

I – a prática de ato que concorra, grave
 e objetivamente, para o desprestígio
 do Conselho Tutelar;

II – o concurso de pessoas;

III – <u>o cometimento da infração</u>

R



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



disciplinar em prejuízo de criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, pessoa incapaz de se defender, ou pessoa sob seus cuidados por força de suas atribuições;

IV – <u>o cometimento da infração</u> <u>disciplinar com violência ou grave</u> <u>ameaça, quando não elementares da</u> <u>infração</u>;

V – <u>ser o conselheiro tutelar quem</u>:

- a) promove ou organiza a cooperação ou dirige a atividade dos demais coautores;
- b) <u>instiga, propõe ou solicita a prática</u>
 <u>da infração disciplinar por parte de</u>
 <u>outro conselheiro ou servidor.</u>

Art. 68. São circunstâncias atenuantes:

- I ausência de punição anterior;
- II prestação de bons serviços à administração pública distrital;
- III <u>desconhecimento</u> justificável de norma administrativa;
- IV motivo de relevante valor social ou
 moral;
- V estado físico, psicológico, mental ou emocional abalado, que influencie ou seja decisivo para a prática da infração disciplinar;
- VI <u>coexistência de causas relativas à</u> <u>carência de condições de material ou</u> <u>pessoal na repartição</u>;





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



VII – o fato de o conselheiro tutelar ter:

- a) cometido à infração disciplinar sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento a ordem de autoridade judiciária, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto provindo de terceiro;
- b) cometido a infração disciplinar na defesa, ainda que putativa ou com excesso moderado, de prerrogativa funcional;
- c) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração disciplinar, evitar ou minorar as suas consequências;
- d) <u>reparado o dano causado, por sua</u> <u>espontânea vontade e antes do</u> <u>julgamento</u>.



Art. 38. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 40, V e VIII, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Seção IV Das Infrações e das Sanções Subseção I

Das Infrações Leves e da Advertência

- **Art. 69.** São infrações leves, sujeitas à advertência:
- I descumprir os deveres previstos no art.
 59 ou decisões administrativas emanadas dos órgãos competentes;
- II + retirar, sem prévia anuência da Coordenação do Conselho Tutelar, qualquer documento, material ou equipamento da sede do Conselho Tutelar;



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



III – recusar-se, quando solicitado pelo Poder Judiciário ou Ministério Público, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições;

IV – tornar inviável o bom andamento e funcionamento do Conselho Tutelar;

V – não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica;

VI – opor resistência injustificada ou retardar, reiteradamente e sem justa causa a prática de atos previstos em suas atribuições;

VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição que possam prejudicar o bom andamento do serviço, como reuniões políticas, sociais, religiosas ou comerciais;

VIII – perturbar, sem justa causa, a ordem e a serenidade no recinto da repartição;

IX – usar indevidamente a identificação funcional ou outro documento que o vincule com o cargo, em ilegítimo benefício próprio ou de terceiro;

X - receber ou incorporar bens do Conselho Tutelar sem a observância da legislação pertinente;

XI - ausentar-se com frequência da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando devidamente comunicado ao colegiado;





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



do Conselho Tutelar.

Art. 70. Advertência é a sanção por meio da qual se reprova por escrito a conduta do conselheiro tutelar.

Art. 39. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder noventa dias.

Subseção II

XII – recusar-se a prestar atendimento quanto ao exercício de suas atribuições em plantões ou expedientes de funcionamento

Das Infrações Médias e da Suspensão

Art. 71. São infrações médias, sujeitas à suspensão:

I – delegar a pessoa estranha ao Conselho
 Tutelar o desempenho de atribuição
 privativa de conselheiro tutelar;

II – praticar, reiteradamente, ato incompatível com a moralidade administrativa;

III – praticar o comércio ou a usura na repartição;

 IV – utilizar recursos do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

V – discriminar qualquer pessoa, no recinto da repartição, com a finalidade de expô-la a situação humilhante, vexatória, angustiante constrangedora, ou em relação nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido · pena, qualquer ou por





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



particularidade ou condição;

VI – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda ou atividade político-partidária;

VII – aplicar medida de proteção contrária à decisão colegiada;

VIII – coagir ou aliciar servidores no sentido de filiarem-se a associação, sindicato, partido político ou qualquer outra espécie de agremiação;

- IX usar recursos computacionais da administração pública para, intencionalmente:
- a) violar sistemas ou exercer outras atividades prejudiciais a sites públicos ou privados;
- b) disseminar vírus, cavalos de troia, spyware e outros males, pragas e programas indesejáveis;
- c) disponibilizar, em sites do serviço público, propaganda ou publicidade de conteúdo privado, informações e outros conteúdos incompatíveis com os fundamentos e os princípios da administração pública;
- d) repassar dados cadastrais e informações dos casos que lhe são submetidos para terceiros, sem autorização do colegiado;
- X permitir ou facilitar o acesso de pessoa
 não autorizada, mediante atribuição,
 fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



	a que está submetido.
	II – o conselheiro tutelar fica obrigado a cumprir integralmente a jornada de trabalho
	suspensão;
	valor diário do subsídio, por dia de
	I – a multa é de cinquenta por cento do
·	seguinte:
	ser convertida em multa, observado o
	serviço público, a sanção de suspensão pode
	§ 2º Quando houver conveniência para o
	b) nos casos do art. 71, VII a X.
	médias previstas no art. 71, I a VI;
	a) quando da reincidência das infrações
	II – noventa dias:
	b) nos casos do art. 71, I a VI;
	leves;
	a) quando da reincidência de infrações
	I – trinta dias:
	§ 1 º Aplica-se a suspensão de até:
	perda proporcional da remuneração relativa aos dias afastados.
	compulsório do exercício do cargo, com
	Art. 72. A suspensão é o afastamento
	b) a locais de acesso restrito.
	administração pública;
	informações ou banco de dados da
	a) a recursos computacionais, sistemas de

normas contidas na Lei nº 8.069, de 13 de Art. 73. São infrações graves, sujeitas à

Mandato

I - infração, no exercício das funções, das

6



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



julho de 1990;

II – ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 34, I, II, III, IV, VI, VII, IX, X e XI:

III – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

IV – abandono da função por período superior a trinta dias;

V – inassiduidade habitual injustificada;

VI – improbidade administrativa;

VII – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, a servidor público ou a particular;

VIII – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

IX – assunção de outro cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou na iniciativa privada. perda do mandato:

- I incorrer na hipótese de:
- a) abandono de cargo;
- b) inassiduidade habitual;

 II – proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições;

III – acometer-se de incontinência pública ou ter conduta escandalosa na repartição que perturbe a ordem, o andamento dos trabalhos ou cause dano à imagem da administração pública;

IV – exercer atividade incompatível com o exercício do cargo;

V - praticar, dolosamente, ato definido em lei como:

- a) crime contra a administração pública;
- b) improbidade administrativa;

sob qualquer pretexto;

VI — usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício de suas atribuições para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, sites ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição; VII — exigir, solicitar, receber ou aceitar, em razão do cargo, propina, honorário, gratificação, comissão, presente ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e

VIII – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade do mandato;





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



IX – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública;

X – infringir, no exercício do cargo, às normas previstas no ECA;

XI – usar o cargo em benefício próprio;

XII – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XIII - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no seu exercício de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XIV – ofender fisicamente a outrem em serviço, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de outrem;

XV — sofrer condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

XVI – reincidir em duas faltas punidas com suspensão, previstas nos incisos VII a X do artigo 71;

XVII – acessar, armazenar ou transferir, intencionalmente, com recursos eletrônicos da administração pública ou postos à sua disposição, informações de conteúdo pornográfico ou erótico, ou que incentivem a violência ou a discriminação em qualquer de





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



suas formas;

XIII – praticar ato de assédio sexual ou moral.

Art. 74. A perda do mandato é a sanção pelas infrações disciplinares graves, podendo ser cominada com o impedimento de nova investidura em cargo público.

§ 1º Se o conselheiro tutelar já tiver se afastado definitivamente do cargo quando da aplicação da sanção prevista neste artigo, a causa do afastamento é convertida em perda de mandato.

§ 2º Ao aplicar a sanção, a autoridade julgadora deve oficiar o CDCA-DF e a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, ou órgão congênere, informando os dados relativos à infração e à pessoa do infrator.



Art. 41. Além das disposições previstas no presente capítulo, os conselheiros tutelares estão sujeitos às demais normas disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Subseção IV Das Normas Aplicáveis

Art. 75. Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do regime disciplinar previstas no Título VI da Lei Complementar nº 840, de 2011, bem como as demais disposições a elas inerentes.

Art. 42. Fica criada a Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares.

Art. 43. A Comissão de Ética e Disciplina, órgão de disciplina e controle do funcionamento dos Conselhos Tutelares, se organizará na forma colegiada, composta

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 76. A Comissão de Ética e Disciplina, órgão colegiado de disciplina, fiscalização e controle da atuação dos conselheiros tutelares, compõe-se de:



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



por:

- I um representante da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, que a presidirá;
- II dois representantes da sociedade civil, escolhidos e indicados pelas entidades que atuem, no Distrito Federal, na defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- III dois conselheiros tutelares, escolhidos em processo eletivo entre os próprios conselheiros.
- § 1º A Comissão de Ética e Disciplina somente poderá deliberar com número ímpar de integrantes.
- § 2º A escolha dos membros será definida no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.
- **Art. 44.** Compete à Comissão de Ética e Disciplina:
- I fiscalizar o funcionamento e a efetividade dos Conselhos Tutelares, o regime de trabalho e o plantão;
- II receber reclamações contra conselheiros tutelares e instaurar procedimento administrativo disciplinar ou sindicância para apurar a eventual falta cometida;
- III emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias instauradas.Parágrafo único. As penalidades disciplinares

serão aplicadas na forma regulamentar após

I - um representante da Secretaria de Estado da Criança, que a preside;

- II <u>quatro</u> conselheiros tutelares,
 escolhidos entre seus pares em assembleia
 específica para esse fim, convocada pelo
 presidente desta comissão;
- III <u>quatro representantes da</u>
 sociedade civil, escolhidos e indicados
 em assembleia convocada pelo CDCADF dentre as entidades registradas
 nesse conselho.

Parágrafo único. Os representantes previstos nos incisos II e III têm mandato de dois anos, na forma do regimento interno dessa comissão.

- Art. 77. Os representantes escolhidos devem disponibilizar <u>um dia por semana</u> para a realização dos trabalhos da comissão.
- § 1º O presidente da Comissão de Ética e Disciplina pode convocar os membros da Comissão por **dois dias semanais, em caso de necessidade do serviço**.
- § 2º A Comissão de Ética e Disciplina pode deliberar somente com *quorum* mínimo de um terço de seus membros.
- **Art. 78.** Compete à Comissão de Ética e Disciplina:
- I fiscalizar a atuação dos conselheiros tutelares;
- II fiscalizar o regime de trabalho e o





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



procedimento administrativo regular, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 45. A Comissão de Ética é obrigada a promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observados os princípios constitucionais e os relativos ao processo administrativo na Administração Pública.

Parágrafo único. A denúncia de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

plantão;

III – receber denúncias contra conselheiros tutelares;

IV – promover a conciliação entre conselheiros tutelares e, entre estes e os servidores;

 V – instruir sindicância ou processo disciplinar e demais expedientes sobre ética e disciplina dos conselheiros tutelares;

VI – solicitar ou realizar diligências, requisitar informações e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência;

VII – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias;

VIII – comunicar ao Ministério Público fato que constitua crime ou contravenção penal;

IX – elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A sindicância ou processo disciplinar é instaurada pelo presidente da Comissão de Ética e Disciplina, de ofício ou mediante representação.

Art. 79. A conciliação prevista no inciso

IV do art. 78 deve ser realizada por
meio de servidor público da Secretaria
de Estado da Criança designado pelo
presidente da comissão, quando não se
tratar de infração disciplinar.

§ 1º Havendo conciliação, deve ser lavrado termo escrito e entregue às partes.

§ 2º Não havendo conciliação, o caso

ES.



Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



deve ser submetido à Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 80. A Comissão de Ética e Disciplina deve promover a apuração imediata de irregularidades nos Conselhos Tutelares, mediante sindicância ou processo disciplinar. § 1º A denúncia de irregularidade pode ser encaminhada por qualquer pessoa, por meio do serviço de ouvidoria e também de forma escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao conselheiro tutelar as normas do processo de apuração de infração disciplinar previstas no Título VII da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 81. O julgamento do processo de sindicância ou do processo disciplinar e a aplicação de sanção disciplinar é da competência:

- I do presidente da Comissão de Ética
 e Disciplina no caso de advertência;
- II do Secretário de Estado da Criança,
 no caso de suspensão;
- III <u>do Governador, no caso de perda</u> do mandato.

Art. 82. Cabe recurso hierárquico:

- I ao Secretário de Estado da Criança da decisão do presidente da Comissão de Ética e Disciplina;
- II ao Governador da decisão do





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Secretário de Estado da Criança.

CAPÍTULO XII

DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 83. <u>São órgãos de apoio ao</u> <u>funcionamento dos Conselhos</u> <u>Tutelares:</u>

I – a <u>Coordenação dos Núcleos de Apoio</u> <u>Técnico e Administrativo aos Conselhos</u> <u>Tutelares – CONATA</u>;

II – a <u>Coordenação do Sistema de</u>
 <u>Denúncias de Violação dos Direitos da</u>
 <u>Criança e do Adolescente – CISDECA</u>.

Art. 84. Compete à CONATA:

 I – proporcionar o suporte técnico e administrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares, na forma do regimento interno da Secretaria de Estado da Criança; e

II – uniformizar e organizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares.

Art. 85. Compete à CISDECA:

 I – prestar orientação e esclarecimentos quanto aos direitos de crianças e adolescentes;

II – atender a população ininterruptamente na forma do art. 10;

 III – registrar e acompanhar as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes;

IV - organizar as escalas de plantão





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Art. 47. A Coordenação de Apoio Técnico e Administrativo aos Conselhos Tutelares publicará, no prazo de noventa dias, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal.

[...]

Art. 50. Fica assegurada a nomeação e a posse, até 31 de dezembro de 2009, dos atuais candidatos eleitos e habilitados para os cargos de conselheiros tutelares do Distrito Federal nas vagas criadas por esta Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.640, de 13 de dezembro de 2000.

elaboradas pelos Conselhos Tutelares; V – coordenar as ações relativas ao SIPIA CT WEB no Distrito Federal.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 é de três anos, findando com a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 4º, relativos ao mandato de quatro anos, ao processo de escolha a ser realizado a partir de 2015.

Art. 87. O regimento interno dos Conselhos Tutelares deve ser adequado aos termos desta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - a Lei n^o 4.451, de 23 de dezembro de 2009;

II – a Lei nº 4.877, de 9 de julho de 2012.

96.

É o relatório.







II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 65, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre proteção à infância, à juventude e ao idoso.

O Projeto de Lei n.º 1.719, de 2013, dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, revogando a Lei Distrital atualmente em vigor que trata do tema (a saber:-a-Lei-n.º-4.451, de-23-de-dezembro-de-2009), com-o-objetivo, entre-outros, de-adequar a legislação do DF às alterações recentes promovidas pela Lei Federal n.º 12.696/2012 e pela Resolução n.º 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Quanto ao mérito do Projeto, consideramos que ele cumpre os requisitos da conveniência e oportunidade, **necessários à sua aprovação no âmbito desta Comissão Parlamentar com adequação de emendas.** Com razão, passa-se a elencar as suas principais mudanças, as quais evidenciam que a Proposição aperfeiçoa a legislação distrital quanto ao tema dos Conselhos Tutelares:

- a) a criação do cargo de Conselheiro Tutelar, diferenciando-o de um simples cargo comissionado;
- b) o estabelecimento do <u>mandato de quatro anos</u> (e não mais de três anos) para o cargo de Conselheiro Tutelar, em respeito à Lei Federal n.º 12.696/2012;
- c) o <u>aumento do número de suplentes de Conselheiro Tutelar, de cinco para dez</u>, a fim de evitar a falta de suplentes durante os quatro anos de mandato dos titulares;







- d) a <u>criação de sete Conselhos Tutelares, sendo cinco em Regiões</u>

 <u>Administrativas que ainda não contavam com o órgão</u> (FERCAL, Park Way, Jardim Botânico, Sudoeste/Octogonal e SIA) e <u>mais dois Conselhos em Ceilândia, em razão de comprovada necessidade</u>, determinando-se, ainda, que a Lei que criar nova Região Administrativa deve prever a criação do respectivo Conselho Tutelar;
- e) a definição, em lei, que <u>o Conselho Tutelar tem como órgãos internos: o colegiado, a coordenação, a secretaria geral e o conselheiro tutelar;</u> e como <u>estrutura mínima: um chefe, dois assessores e um servidor efetivo</u>. Esta estrutura mínima é indispensável ao bom-funcionamento-do-Conselho;
- f) a fixação do funcionamento do Conselho Tutelar, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com a presença permanente de pelo menos <u>dois conselheiros</u>, ao invés de um, e de <u>plantões nos demais dias e horários</u>, na <u>modalidade de sobreaviso</u>, o que possibilita um melhor atendimento à população;



- g) a determinação de que as denúncias de violação de direitos da criança ou do adolescente, das 18h de um dia às 8h do dia seguinte e nos finais de semana e feriados, ocorrerão por intermédio de linha de ligação gratuita, cujo número deve ser amplamente divulgado pela Secretaria de Estado da Criança;
- h) o <u>aumento da remuneração mensal do Conselheiro Tutelar</u>, fixada em <u>R\$</u> 3.910,09, a partir de 1º de dezembro de 2013, e em <u>R\$</u> 4.684,66, a partir de 1º setembro de 2014;
- i) a previsão de <u>capacitação continuada permanente</u> dos conselheiros tutelares e de <u>proteção estatal ao conselheiro e seus familiares, em virtude de comprovada agressão ou grave ameaça</u> resultante do exercício de suas atribuições;







- j) <u>definição das infrações leves, médias e graves</u>, que acarretam as penas de advertência, suspensão e perda do mandato de conselheiro tutelar, o que resulta em maior clareza das condutas que resultam em ilícitos administrativos;
- k) <u>alteração da composição e do funcionamento do Conselho de Ética</u>, assim como das <u>regras de instauração de sindicâncias e processos administrativos contra os conselheiros tutelares</u>, a fim de adequá-las às garantias da Lei Complementar n.º 840, de 2011.

Registre-se que, durante a tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto recebeu 83 emendas parlamentares que aprimoraram o seu texto original.

Por essas razões, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.719/2013, com as emendas conforme quadro abaixo:



EMENDAS	DEPUTADOS	CONCLUSÃO	ART.	
36	- Eliana Pedrosa e Celina	Pela APROVAÇÃO.	Art. 5º	
	Leão			
5	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 5, 46,	Art. 50, §	
46	- Chico Vigilante, Roney	54 e 67, na forma da subemenda 67.	20	
	Nemer e Arlete Sampaio.			
54	- Wasny de Roure			
67	- Arlete Sampaio			
- 82	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO	Art. 9º, I	
• 6	- Celina Leão	Pela REJEIÇÃO.	Art. 9º, IV	
32	- Eliana Pedrosa e Celina			
	Leão			
7	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 7, 31 e	Art. 90,	
31	- Eliana Pedrosa e Celina	47, na forma da subemenda 70 de	P.U	
	Leão	autoria da Deputada Celina Leão e	·	





Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT

	47	- Wasny de Roure	REJEIÇÃO da emenda 55.			
	. 55	- Chico Vigilante, Roney				
		Nemer e Arlete Sampaio.				
	17	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 17 e 41	Art.	10	
	41	- Eliana Pedrosa e Celina				
	,	Leão				
	28	- Celina Leão	Pela REJEIÇÃO.	Art.	10,	§
				20	·	
	8	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 8, 29 e	Art.	10,	§
	29	- Eliana Pedrosa e Celina	56 na forma da subemenda 79 de	4°		
-		Leão	autoria da Deputada Celina Leão.	 	***************************************	
	56	- Chico Vigilante, Roney	·			
		Nemer e Arlete Sampaio.				
	24	- Celina Leão	Pela REJEIÇÃO das emendas 24, 25,	Art.	11	
	25	- Celina Leão	38, 40, 48 e 49 e APROVAÇÃO da			
	38	- Eliana Pedrosa e Celina	subemenda 71 de autoria da Deputada			
		Leão	Celina Leão.			
	40	- Eliana Pedrosa e Celina				İ
Ì		Leão				
	48	- Wasny de Roure				
	49	- Wasny de Roure				
	26	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 26, 39	Art.	13,	§
	39	- Eliana Pedrosa e Celina	e 62 na forma da subemenda 72 de	20		
		Leão	autoria da Deputada Celina Leão.			
	62	- Chico Vigilante, Roney				
		Nemer e Arlete Sampaio.	·			
	27	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 27 e 63	Art.	18	3,
	63	- Chico Vigilante, Roney	na forma da subemenda 73 de autoria	P.U		
		Nemer e Arlete Sampaio.	da Deputada Celina Leão.			
	80	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO	Art. 2	22	







Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT

	14	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 14 e 45	Art. 22, §
	45	- Eliana Pedrosa e Celina		30
		Leão		
1	15	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO da emenda 33 e	Art. 24
	33	- Eliana Pedrosa e Celina		
		Leão		
j	16	- Celina Leão	Pela REJEIÇÃO das emendas 16, 22,	Art. 32
İ	22	- Celina Leão	23, 37, 50 e 64 e APROVAÇÃO da	
	23	- Celina Leão	subemenda 74 de autoria da Deputada	
	37	- Eliana Pedrosa e Celina	Celina Leão.	
-		Leão		
	50	- Wasny de Roure		
	64	- Eliana Pedrosa e Celina		
		Leão		
	34	- Eliana Pedrosa e Celina	Pela REJEIÇÃO da emenda 65 e	Art. 35
		Leão	APROVAÇÃO da emenda 34.	
	65 .	- Eliana Pedrosa e Celina		
Leão		Leão		
ſ	4	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 4, 35 e	Art. 38, XI
	35	- Eliana Pedrosa e Celina	51 na forma da emenda 35.	
		Leão		
	51	- Wasny de Roure		
	13	- Celina Leão	Pela REJEIÇÃO da emenda 13.	Art. 41, §
		,		30
	2	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 2, 3,	Art. 45, §§
	3	- Celina Leão	11, 52, 58 e 68 na forma da	1º e 2º
	11	- Celina Leão	subemenda 68.	
	52	- Wasny de Roure	·	
	58	- Chico Vigilante, Roney	·	
		Nemer e Arlete Sampaio.		
	68	- Arlete Sampaio		





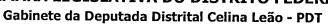


Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT

12	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO da emenda 12, na	Art. 46,
		forma da subemenda 83 de autoria da	P.U
		Deputada Celina Leão.	
1	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 1, 30,	Art. 56, §
30	- Eliana Pedrosa e Celina	53 e 59 na forma da subemenda 75 de	40
	Leão	autoria da Deputada Celina Leão.	
53	- Wasny de Roure		
59	- Chico Vigilante, Roney		
	Nemer e Arlete Sampaio.		
21	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 21 e 42	Art. 59,
42	- Eliana Pedrosa e Celina	na forma da subemenda 76 de autoria	XIII
	Leão	da Deputada Celina Leão.	
9	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 9 e 66	Art. 77, §
66	- Chico Vigilante, Roney	na forma da emenda 66.	20
	Nemer e Arlete Sampaio.	·	
20	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO da emenda 20 na	Art. 78, §
		forma da subemenda 77 de autoria da	10
		Deputada Celina Leão.	
19	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 19 e 43	Art. 79
43	- Eliana Pedrosa e Celina	na forma da emenda 43.	
	Leão		
18	8 - Celina Leão Pela APROVAÇÃO da emenda 18 na		Art. 81
i	forma da subemenda 78 de autoria da		
	·	Deputada Celina Leão.	
10	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO das emendas 10, 44,	Art. 86
44	- Eliana Pedrosa e Celina	61 e 69 na forma da subemenda 69.	
	Leão		
61	- Chico Vigilante, Roney		
	Nemer e Arlete Sampaio.	·	
69	Arlete Sampaio		
57	- Chico Vigilante, Roney	Pela APROVAÇÃO das emendas 57 e	Art. 87









	Nemer e Arlete Sampaio.	60.	
60	- Chico Vigilante, Roney		
	Nemer e Arlete Sampaio.		
81	- Celina Leão	Pela APROVAÇÃO	Art. 89

OBS.: As emendas e subemendas acima estão na ordem de alteração do texto do Projeto de Lei.

Sala das Comissões,

de

de 2013.

Deputado Olair Francisco

PRESIDENTE

Deputada Celina Leão

RELATORA